



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2318042-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FABIO DA SILVA, é embargado DANIEL CORREIA DE AQUINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.686

Embargos de Declaração Cível nº: 2318042-53.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Embargante: Fabio da Silva

Embargado: Daniel Correia de Aquino

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição que não busca ver sanado qualquer defeito de comunicação no v. acórdão embargado, mas sim a própria reversão do resultado do julgamento da apelação, desfavorável aos interesses da parte embargante. Aclaratórios deliberadamente manejados fora das hipóteses legais de cabimento da modalidade recursal (artigo 1.022 do CPC). **Recurso não conhecido.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Fabio da Silva contra o v. acórdão de fls. 18/22, que negou provimento ao agravo de instrumento por si interposto.

Nas razões de fls. 01/04, alega que a responsabilidade do condutor deve ser enfrentada nos termos do art. 186, c/c o art. 927, do Código Civil, e não sob a ótica da responsabilidade objetiva.

Nesses termos, requer o provimento dos aclaratórios.

É o relatório.

Os aclaratórios não podem ser sequer conhecidos.

A finalidade da via recursal em questão é, única e tão somente, sanar defeitos de comunicação presentes no pronunciamento judicial que possam, em tese, prejudicar a sua boa compreensão ou a sua

eficácia/exequibilidade.

A parte embargante, na minuta de fls. 01/04, não aponta a existência de um único vício que seja na decisão colegiada embargada: não a reputa omissa, isto é, carente de fundamentação ou faltosa no enfrentamento das teses relevantes discutidas no feito; não a reputa contraditória, ou seja, sem congruência entre as razões de decidir nela esposadas e o comando decisório ao final expresso; não a reputa obscura, ou seja, *“ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível”*¹; e, por fim, não indica a existência de qualquer erro material.

Na realidade, a clara pretensão do embargante, com o manejo dos aclaratórios em questão, é ver modificada a decisão, desfavorável a seus interesses.

Contudo, a tal não se presta a via recursal eleita. **Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.**

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

¹ DIDIER JR., Fredie, in “Curso de Direito Processual Civil – Volume 3: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais”, 11ª ed. rev., ampl. e atual, Salvador, Editora JusPodivm, 2013, p. 200.

JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos, explicitamente manejados fora das hipóteses legais de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

ISSA AHMED

Relator